



Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,  
Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: 2022-8012 - 2022-8118 - 2022-8125 - 2022-8108 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Circular Nº 3/2025/GAB/SESU/SESu-MEC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Aos (às) Senhores (as)  
Dirigentes de Instituições de Educação  
Instituições Federais de Educação Superior  
Institutos Federais  
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET/MG  
Centro Federal de Educação Tecnológica - Celso Suckow da Fonseca – CEFET/RJ  
Colégio Pedro II  
Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais

**Assunto: Orientações acerca do estabelecimento e funcionamento das Comissões de Heteroidentificação para candidatos(as) negros(as) e Comissões de Verificação de Pertencimento Étnico para estudantes indígenas e quilombolas.**

Senhor(a) Dirigente,

1. As Secretarias de Educação Superior (Sesu) e de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), ao considerarem o resultado do Seminário Nacional sobre práticas exitosas das Comissões de Heteroidentificação, ocorrido em 7 e 8 de agosto de 2024 - organizado pela Sesu, Setec e pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (Secadi), do Ministério da Educação, e pela Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas, Combate e Superação do Racismo do Ministério da Igualdade Racial (Separ/MIR) - orientam quanto ao estabelecimento e funcionamento das **Comissões de Heteroidentificação e Comissões de Verificação de Pertencimento Étnico para Estudantes Indígenas e Quilombolas** para o cumprimento da Lei de Cotas - [Lei nº 12.711/2012](#), atualizada pela [Lei nº 14.723/2023](#), que dispõe sobre o acesso de estudantes pretos(as), pardos(as), indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência no âmbito das Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio.
2. O evento foi uma ação do Governo Federal para garantir a participação social, com o objetivo de escuta das experiências e demandas da comunidade acadêmica acerca do procedimento de heteroidentificação para o ingresso na Educação Superior e na Educação Profissional e Tecnológica.
3. Em observância ao disposto no art. 207 da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º, parágrafo único, da [Lei nº 11.892/2008](#), as Instituições Federais de Educação Superior e as Instituições que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica gozam de autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira, patrimonial e disciplinar. Este ofício estabelece orientações para o cumprimento da Lei de Cotas, salientando que as ações das Instituições Federais para a heteroidentificação dos candidatos estarão em sintonia com a realidade local em que estão inseridas.

**Da comprovação da autodeclaração de candidatos(as) negros(as) – pretos(as) e pardos(as)**

4. A instituição de uma Comissão de Heteroidentificação é entendida como etapa do processo de acesso à educação superior para a população negra (preta e parda).
5. O procedimento de heteroidentificação consiste na identificação por terceiros da autodeclaração de cor e raça, conforme categorias definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas.
6. As Comissões de Heteroidentificação devem ser submetidas aos seguintes princípios e diretrizes:
  - I. Respeito à dignidade da pessoa humana;
  - II. Observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
  - III. Garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre as pessoas submetidas ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo processo seletivo para ingresso na educação superior.

### **Da composição das comissões**

7. As Instituições Federais de Educação devem disponibilizar infraestrutura e recursos materiais adequados para a operacionalização de suas Comissões de Heteroidentificação.
8. Caso opte-se por uma seleção estabelecida por meio de edital, devem existir critérios objetivos de seleção. Priorizam-se membros com notório saber na área étnico-racial – como pesquisadores, profissionais com formação em área correlata, produção científica, trabalhos e comprometimento com a temática racial referente à população negra.
9. As Comissões de Heteroidentificação devem ter composição plural, incluindo representantes da comunidade universitária – como docentes, discentes e técnicos – além de, preferencialmente, membros da sociedade civil, como representantes dos movimentos sociais.
10. Deve-se atentar para a presença de representatividade de cor ou raça e gênero nas Comissões de Heteroidentificação, uma vez que uma composição voltada à diversidade será a maior garantidora de um processo efetivo para a viabilização da [Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023](#).
11. Caso as Instituições Federais de Educação possuam Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (NEABs) ou similares, recomenda-se que haja a participação desses órgãos na composição das Comissões de Heteroidentificação.
12. Sugere-se que haja o pagamento aos membros da Comissão de Heteroidentificação, havendo disponibilidade orçamentária nas Instituições Federais de Educação. No caso de impossibilidade, as Instituições poderão contar com o apoio da Sesu e da Setec, observada a disponibilidade orçamentária das referidas Secretarias.
13. As Instituições Federais de Educação devem promover a capacitação contínua dos membros das Comissões, abordando as relações étnico-raciais, a população negra, o combate ao racismo e a promoção da igualdade racial, garantindo atualização sobre o contexto social e histórico do Brasil. Os cursos poderão ser síncronos ou assíncronos e, preferencialmente, deverão incluir momentos presenciais para aprendizado prático.

### **Da apresentação e avaliação dos(as) candidatos(as) negros(as)**

14. A avaliação deverá ser baseada unicamente em critérios fenotípicos, considerados adequados para refletir o pertencimento ao grupo racial negro (pretos e pardos).
15. Considera-se negro(a) o(a) candidato(a) que assim se declare, e que possua cor de pele preta ou parda e outros traços fenotípicos, tendo em vista a finalidade da política pública de Ação Afirmativa.
16. A avaliação do enquadramento dos(as) candidatos(as) às vagas reservadas a estudantes negros(as) - pretos(as) e pardos(as) - será realizada pela Comissão de Heteroidentificação.
17. Preferencialmente, as Comissões de Heteroidentificação devem funcionar de modo presencial. Contudo, nas situações em que não for possível, podem atuar mediante entrevistas *on-line*, de forma síncrona, utilizando recursos da tecnologia da informação e comunicação.

18. Recomenda-se a composição de número ímpar de membros (mínimo de três) da Comissão de Heteroidentificação, evitando-se a ocorrência de empates.
19. Os(as) candidatos(as) deverão ser orientados sobre o procedimento de heteroidentificação.
20. As avaliações devem ser padronizadas e registradas.

### **Das regras de deliberação**

21. As decisões devem ser baseadas em maioria simples e registradas com pareceres fundamentados e objetivos, utilizando termos como 'apto(a)', 'não apto(a)', 'deferido' ou 'indeferido', 'validado ou invalidado'.

### **Da fase recursal**

22. Para os casos de recurso, um novo grupo deverá avaliar o candidato, preferencialmente de forma presencial. Quando não for possível, a avaliação poderá ocorrer *on-line* de modo síncrono.
23. A decisão emitida por Banca Recursal deverá ser por maioria.
24. As Instituições Federais de Educação devem monitorar o funcionamento das comissões e consolidar dados sobre o processo de heteroidentificação, aprimorando a política de Ações Afirmativas e garantindo segurança jurídica às instituições.

### **Sobre os candidatos Indígenas, Quilombolas e Pessoas com Deficiência**

25. Os(as) candidatos(as) às vagas destinadas a indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência (PcDs), nos termos das [Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012](#), alterada pelas [Leis nº 13.409 de 28 de dezembro de 2016](#), e [nº 14.723, de 13 de novembro de 2023](#), que concorrem às vagas PPIQ (pretos, pardos, indígenas e quilombolas) e às vagas reservadas para pessoas com deficiência (PcDs), não passam pelo processo de avaliação definido por uma Comissão de Heteroidentificação. Os (as) candidatos (as), ao optarem pelas vagas em questão, devem dispor de documentos comprobatórios de pertencimento étnico e da condição de PcD. Trata-se de um processo distinto daquele realizado na reserva de vagas para a população negra (preta e parda), sendo ambos os processos voltados à efetivação do disposto na Lei de Cotas.

### **Da comprovação da autodeclaração para candidatos(as) Indígenas e Quilombolas**

26. A candidatura autodeclarada indígena será qualificada para o procedimento de Verificação mediante entrega de Memorial descritivo no qual se discorra sobre o pertencimento ao povo do qual declara fazer parte, Autodeclaração de Candidatura Indígena (ACI) e a Declaração de Pertencimento Étnico (DPE). I - O Memorial será considerado para avaliação da Comissão de Verificação desde que contenha no mínimo 1 lauda, no qual se narre o pertencimento étnico, a história e a sua trajetória; II - Os modelos de Autodeclaração de Candidato Indígena (ACI) e de Declaração de Pertencimento Étnico (DPE) poderão ser fornecidos pela instituição de educação.

27. A Declaração de Pertencimento Étnico indígena (DPE) deverá ser assinada por, pelo menos, três lideranças do respectivo povo ao qual o candidato se autodeclara pertencente ou por organizações indígenas do povo reconhecidas regionalmente ou por carta do povo, desde que conste assinatura de outras pessoas. I - Nas DPE deverão constar as informações de contato (nome completo, telefone, *e-mail* e endereço) das lideranças assinantes, as quais poderão ser contatadas pelas Comissões de Verificação para confirmação da veracidade das informações prestadas; II - Consideram-se lideranças indígenas, por exemplo, as figuras de caciques, tuxauas, pajés e majés, legitimamente reconhecidas pelo respectivo povo e/ou associações/articulações nacionais/regionais; III - Todos(as) os(as) assinantes deverão ser maiores de 18 anos no momento da assinatura da declaração.

28. Certidão emitida pela Fundação Cultural Palmares, constando o nome da Comunidade, Município e Estado do estudante ou comprovante de residência em comunidade quilombola ou Declaração de Pertencimento Étnico e de Residência em comunidade quilombola assinada por lideranças reconhecidas.

### **Da comprovação da condição de Pessoa com Deficiência (PcD)**

29. A comprovação da condição de Pessoa com Deficiência (PcD) para fins de acesso às vagas destinadas à [Lei 12.711/2012](#), alterada pela [Lei nº 13.409](#), de 28 de dezembro de 2016, e [Lei nº 14.723](#), de 13 de novembro de 2023, obedecerá:

- a) Ao disposto do artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão ([Lei nº 13.146/2015](#)), que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- b) As diretrizes estabelecidas no Art. 8º-B da [Portaria Normativa nº 1.117](#), de 1º de novembro de 2018.
- c) O disposto no [Art. 4º do Decreto nº 3.298](#), de 20 de dezembro de 1999.

30. Destaca-se que o debate, o processo de diálogo e escuta sobre essa temática continuam ativos, com a previsão da realização de seminários com a participação das pessoas com deficiência, dos povos indígenas e quilombolas, tendo em vista a elaboração de normativas para o cumprimento da legislação sobre as Ações Afirmativas.

31. Estas Secretarias contam com a valiosa colaboração de sua Instituição para que, juntos, possamos contribuir para a inclusão das pessoas historicamente sub-representadas na Educação Superior no Brasil.

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS DAVID  
Secretário de Educação Superior

MARCELO BREGAGNOLI  
Secretário de Educação Profissional e Tecnológica

Referências:

- I. Constituição Federal de 1988;
- II. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012;
- III. Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023;
- IV. Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 Distrito Federal;
- V. Acórdão Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186;
- VI. Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023 que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos;
- VII. Relatório Seminário Nacional sobre práticas exitosas das Comissões de Heteroidentificação das Universidades e Institutos Federais, de 7 e 8 de agosto de 2024, realizado em Brasília;
- VIII. Acórdão TCU 2376/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius David, Secretário(a)**, em 28/04/2025, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Bregagnoli, Secretário(a)**, em 30/04/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5729902** e o código CRC **86B650EA**.

---

**Referência:** Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.028566/2024-87

SEI nº 5729902